



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Memorando nº 020/2018/UCCI

Governador Lindenberg – ES, 23 de Abril de 2018.

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Orientação quanto à despesa com pessoal.

Considerando que um dos objetivos da Unidade Central de Controle Interno do Município é orientar as ações da gestão quanto aos limites constitucionais do gasto com pessoal, amparado pelo caput do art. 169 da Constituição Federal e caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda a Lei Municipal nº 648/2013 que dispõe sobre as atribuições do Sistema de Controle Interno.

A despesa com pessoal é definida no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

O artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 define os limites do art. 19 no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Segundo art. 22 da LRF a verificação do cumprimento dos limites definidos nos art. 19 e 20 será realizada no final de cada quadrimestre e prevê sanções no caso de descumprimento:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (Grifado)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Após averiguação da situação da despesa com pessoal, conforme relatório anexo foi constatado que o Município de Governador Lindenberg atingiu **53,34%** da Receita Corrente Líquida no mês de Março de 2018, encontrando-se no limite prudencial que compreende 51,30% da Receita Corrente líquida, estando quase atingindo o limite máximo que é de 54%.

Diante dos fatos aplicam-se as vedações do Parágrafo único do art. 22 da LRF.

Ressalta-se a importância de manter o índice com despesa com pessoal abaixo do limite prudencial para evitar maiores transtornos, uma vez que a receita do Município está oscilando.

Caso o limite máximo de 54% seja atingido, aplicam-se as restrições elencadas no art. 23 da LRF.

Entre as restrições está a atualização do Certificado de Registro Cadastral de Convênios – CRCC do Sistema de Convênios do Governo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Estado que impede o Município de celebrar e receber recursos de convênios estaduais.

Diante dos fatos, orienta – se providências necessárias para regularizar os limites com despesa com pessoal prevista em lei para evitar maiores transtornos para a administração que impliquem na Gestão do Município.

Atenciosamente,

Eduarda Saquetto Bernabé
Controladora Interna
Decreto nº 5.542/2018